



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(DAMIÃO FELICIANO)

Proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior; acrescenta o art. 146-A ao Código Penal para tipificar o trote como crime, além de estabelecer causa de aumento de pena se do trote resultar morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior, bem como acrescenta o artigo 146-A ao Código Penal para tipificar o trote estudantil e estabelece aumento de pena se do trote resultar morte.

Art. 2º. Trote é o ritual de ingresso dos novos estudantes em estabelecimentos de ensino superior que importem em ofensa a integridade física, moral e psicológica.

Art. 3º A direção das instituições públicas de ensino superior deverá adotar medidas preventivas para impedir a prática de trote, bem como aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem esta lei.

Art. 4º. Dentre as penalidades administrativas estão:

I – expulsão; e

II – suspensão.

Art. 5º. No início de cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino farão campanhas de esclarecimento quanto às vedações constantes desta lei.

Art. 6º. Será admitido nos estabelecimentos educacionais os rituais de passagem que não importem violência física ou moral, desde que aceito livremente pelo calouro, sem qualquer coerção.

Art. 7º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A e do §8º do art. 121:

Trote estudantil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 146-A. Constranger estudante a participar de trote em estabelecimentos superiores de ensino, públicos ou privados, ou fora deles:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 121.....

.....

§ 8º Se o homicídio, doloso ou culposo, ocorrer em razão da prática de trote, a pena será acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trote universitário é uma espécie de “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, quase sempre repleto de atos de deboche, humilhação e violência.

Tais condutas têm causado consequências irreparáveis como, por exemplo, transtornos psicológicos, lesões corporais e, até mesmo, a morte de alunos.

Em 1999, o calouro de medicina Edson Tsung Chi Hsueh, da Universidade de São Paulo morreu afogado durante a realização de um trote. Em 2009, um aluno da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro também morreu afogado. Em 2010, estudantes da Unicastelo, em Fernandópolis, foram obrigados a fumar, tirar as roupas íntimas, pedir dinheiro em semáforos e a beber álcool combustível. Também em 2010, na Escola Superior de Propaganda e Marketing, também em São Paulo, um estudante foi agredido e teve ossos do nariz e do rosto quebrados.

Este projeto de lei vem em momento oportuno, pois veda a realização do trote em estabelecimentos educacionais superiores que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultem em constrangimentos ou quaisquer ofensas à integridade física, moral ou psicológica aos novos estudantes.

De acordo com a proposta a direção das instituições deverão adotar medidas preventivas para impedir a prática de trotes, bem como as respectivas sanções administrativas.

A proposição cria o art. 146-A no Código de Penal para tipificar o trote estudantil, com pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa. Estabelece ainda, causa de aumento de pena de 1/3 caso o trote resulte em morte.

Desta forma, por não haver em nosso ordenamento jurídico qualquer legislação que tenha por objeto tipificar e punir o trote solicitamos o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Damião Feliciano

Deputado Federal - PDT/PB